

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 328, DE 2014

Recurso interposto pelo Senhor Deputado LUIZ ARGÔLO, com base no artigo 14, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, contra parecer proferido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nas Representações nº 26/2014 (Processo nº 14/2014) e 27/2014 (Processo nº 15/2014), formuladas em desfavor do Recorrente, respectivamente, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL e pela Mesa Diretora.

Autor: Deputado LUIZ ARGÔLO

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo Senhor Deputado LUIZ ARGÔLO, com base no artigo 14, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, contra parecer proferido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nas Representações n. 26/2014 (Processo n. 14/2014) e 27/2014 (Processo n. 15/2014), formuladas em desfavor do Recorrente, respectivamente, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL e pela Mesa Diretora.

A Representação nº 26, de 2014, foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, com suporte no artigo 55, inciso II, § 1º da Constituição da República e artigo 4º, incisos II e VI do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

A Representação nº 27, de 2014, veio a ser formalizada pela Mesa Diretora da Casa, tendo em vista o mesmo dispositivo do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

De acordo com o Relatório apresentado pelo Conselho de Ética, as Representações foram interpostas com base em fatos tornados públicos pela Revista Veja, de 23/04/14, e pelo Jornal Folha de São Paulo, de 06/05/14,

revelando que Luiz Argôlo havia estabelecido relações com Sr. Alberto Youssef que ferem, em princípio, a dignidade do cargo de Deputado Federal.

Apesar de ser uma informação pública, cumpre assinalar que o Sr. Alberto Youssef é um dos envolvidos na Operação “Lava-jato”.

Com base nas provas analisadas, o Relator entendeu que nos processos restou demonstrada a quebra de decoro parlamentar pelo Deputado Luiz Argôlo e, nos termos do artigo 4º, inciso VI, combinado com o artigo 14, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, ofertou voto pela perda do mandato do Deputado, tendo o relatório sido aprovado pelo Conselho de Ética.

Contra essa decisão, insurge-se o Deputado Luiz Argôlo, com fulcro no art. 14, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, art. 20 do Regulamento do Código de Ética e demais normativos de incidência, a fim de que a mesma seja reformada, segundo o Recorrente, “pelos insuperáveis vícios processuais e constitucionais” (pp.1/2 - Recurso).

Alega o Recorrente, em síntese, violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal (pp. 24 e segs.), em especial, levantando os seguintes pontos:

- a)** “decisão do Conselho de Ética baseada em fatos diversos do que constam nas representações;”
- b)** “oitiva, na qualidade de ‘testemunha’, de co-réu no processo judicial, quando o correto seria ouvi-la como declarante;”
- c)** “uso de provas obtidas ilicitamente, visto que as reportagens trouxeram informações que correm em segredo de justiça no STF, na Reclamação nº 17.623;”
- d)** “acesso às informações compartilhadas pelo STF, relativamente à Reclamação nº 17.623, somente após a oitiva da testemunha Meire Bonfim da Silva Poza.”

Traz à baila, ainda, outros fatos e provas, buscando a revisão da decisão. Ao final, requer, em suma, recebimento do recurso por tempestivo, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo; reconhecimento da violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e, ainda, da vedação de utilização de provas ilícitas; nulidade da oitiva da

investigada Meire Bonfim da Silva Poza; anulação do processo, total ou parcialmente, pelas nulidades apontadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Recurso apresentado encontra-se em consonância com as normas constitucionais e regimentais aplicáveis à hipótese, daí ser imperativo o seu recebimento.

Passamos ao exame do Recurso. Preliminarmente, busca o Recorrente enfrentar as questões probatórias que foram apreciadas pelo Conselho de Ética, tentando desconstituir a análise feita naquela instância, a fim de obter a reforma da decisão.

Todavia, cumpre assinalar, neste ponto específico, que não compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, enquanto instância recursal, proceder à análise de fatos e provas. Se assim fizesse, estaria adentrando ao mérito da questão. Deixa-se, portanto, de apreciar matérias de fato, cingindo-se apenas ao rito processual.

Cumpre assinalar que, para firmar convicção para o presente voto, solicitei à Consultoria Legislativa da Câmara, tão logo chegaram os autos ao meu Gabinete, minuta de parecer, com as devidas fundamentações técnicas.

Posteriormente, ao receber o trabalho técnico da Consultoria Legislativa e ler com muita atenção os 7 (sete) volumes dos autos dos processos das Representações 26 e 27/14, bem como o Recurso interposto pelo Deputado Luiz Argôlo, encaminhei ofício ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para prestar os seguintes esclarecimentos (doc. em anexo):

- a)** considerando que a Sra. Meire Bonfim da Silva Poza é co-reú no processo judicial de investigação, **pergunta-se:** porque ela foi ouvida na condição de testemunha e não de declarante?
- b)** em relação à oitiva da Sra. Meire Poza, a intimação do Representado, dentro do prazo regulamentar de 24 horas, foi realizada apenas por e-mail?
- c)** o relator fez constar em seu relatório que a Sra. Meire Poza foi ouvida em 20/09/14. **Pergunta-se:** Essa informação está correta? Ela não teria sido ouvida em 13/09/14?

- d) em que dia efetivamente os membros da Comissão tiveram acesso às informações constantes dos autos da Reclamação nº 17.623 que tramita no STF, cujo compartilhamento fora autorizado pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki?
- e) em que dia efetivamente a Comissão disponibilizou as informações compartilhadas dos autos da Reclamação nº 17.623 para o Representado?
- f) caso a disponibilização tenha ocorrido no dia 13/09/14, **pergunta-se:** a disponibilização das informações ocorreu antes ou depois da oitiva da Sra. Meire Poza?

Na data de hoje (10/12/14), recebi o Ofício nº 247/14 (doc. em anexo), da Presidência do Conselho de Ética, comunicando que meu pedido de informação foi enviado para manifestação do Deputado Marcos Rogério, que fora o Relator dos processos no âmbito daquele Conselho.

Todavia, o tempo urge.

Assim, para não retardar os trabalhos desta Relatoria, firmarei convicção com os elementos que tenho nos autos, podendo, eventualmente, em face de informações que possam ainda vir do Conselho de Ética, mudar de opinião, quando da votação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, passo a expor a minha análise e encaminhamento de voto.

Prima facie, é importante registrar que o princípio do contraditório, garantia constitucional que assegura ampla defesa dos envolvidos (art. 5º, LV), proclama que o acusado goza do direito de defesa sem restrições.

Esta oportunidade de defesa exige que o julgamento seja precedido de atos inequívocos de comunicação, contemplando: “do que vai ser acusado”; “do conteúdo da acusação”; “dos termos precisos dessa imputação”; “dos seus fundamentos de fato (provas) e de direito” e, ainda, que a comunicação seja realizada a tempo de permitir a contrariedade.

Quanto às alegações de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como à vedação de utilização de provas ilícitas, com as vênias de estilo, entendo que o Recurso não merece prosperar, pelos argumentos a seguir expostos.

As normas contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, no Regimento Interno e na Constituição da República foram obedecidas, não restando comprovada, na peça recursal, qualquer violação aos direitos do Recorrente. Senão, vejamos.

O Recorrente, no processo formalizado pela Mesa Diretora, foi notificado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme o artigo 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, recebendo na oportunidade cópia da inicial e da relação de documentos respectivos.

Em 5 de junho de 2014, o Deputado Luiz Argôlo requereu a suspensão da Representação nº 27, de 2014. Argumentou que não era possível a leitura da inicial extrair quais os fatos imputados ao Representado. O pleito foi indeferido. No dia 16 do mesmo mês, requereu a prorrogação do prazo para entrega da defesa preliminar por mais 10 (dez) dias. O pedido foi parcialmente deferido e a defesa foi apresentada em 24 de junho.

Em 2 de julho, o Deputado Luiz Argôlo foi encontrado e notificado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, na Representação nº 26, de 2014.

O advogado do ora Recorrente foi alertado sobre o fornecimento de endereço equivocado de várias das testemunhas de defesa, o que vinha impedindo a localização delas pela Secretaria e o envio do respectivo convite para depor no Conselho de Ética, assumindo o compromisso de corrigi-los.

Na reunião de 20 de agosto, com a concordância da defesa, o Presidente do Conselho deferiu a unificação do trâmite das Representações nº 26/14 e 27/14, adotando-se como termo final da instrução probatória o prazo previsto para a primeira representação, 10 de setembro de 2014.

Em 2 de setembro, foram ouvidos Josias Miguel dos Santos, Antônio Fábio Dantas Lustosa, Ari Carlos Rocha Nascimento e Hermano de Oliveira Silva como testemunhas de defesa.

Várias outras testemunhas foram arroladas pela defesa e intimadas, pelo menos duas vezes, para comparecer ao Conselho de Ética, porém algumas não responderam e outras declinaram por entender que não

tenham qualquer conhecimento sobre os fatos imputados ao Representado. Outras testemunhas de defesa, por seu turno, que tinham confirmado presença na reunião marcada pelo Conselho, simplesmente não compareceram.

Foi realizada também a oitiva do Deputado Luiz Argôlo, no dia 2 de setembro, após a defesa ter requerido dispensa de todas as demais testemunhas por ela arroladas.

Em síntese, o Deputado Luiz Argôlo, mormente através do seu Patrono constituído nos autos, sempre foi previamente intimado dos atos processuais que seriam praticados pelo Conselho.

Quanto ao uso de informações publicadas pela imprensa, nenhum prejuízo traz ao rito formal do processo, vez que, ao serem divulgadas, se tornaram públicas para todos os efeitos.

Importante registrar que um dos pilares que sustentam e dão sentido ao Estado Democrático de Direito é exatamente a liberdade de expressão e, por conseguinte, da própria imprensa que, inclusive, por força constitucional, detém o direito ao sigilo de suas fontes.

Não obstante a posição aqui externada na defesa intransigente da liberdade de expressão, faço um parêntese para registrar que tem se tornando frequente a publicidade, antes do tempo, do conteúdo de processos que correm em segredo de justiça. Parece que o “vazamento” de informações desses processos tem sido prática recorrente. Essa situação precisa ser enfrentada, especialmente pelo Judiciário, pelo Ministério da Justiça e também pelo próprio Congresso Nacional.

Voltando ao processo em análise, não se constatou qualquer ilegalidade, em razão dos fatos alegados até aqui pelo Recorrente.

No que diz respeito à inclusão da testemunha Meire Posa, assim se pronunciou o Relator diante da arguição de nulidade:

"Dispõe o artigo 14, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar que "apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de quarenta dias úteis". (g.n)

Em síntese, o Diploma citado, nesse sentido, não impede o relator de convidar as testemunhas que considerar necessárias para a elucidação

da verdade sobre fatos imputados ao representado, desde que o faça antes do início da oitiva das testemunhas de defesa. Este procedimento foi fielmente observado.

No mais, a inclusão da oitiva da Sra. Meire Posa na pauta da reunião de 13 de agosto foi comunicada tempestivamente ao Representado, havendo sido respeitado o prazo mínimo de 24 horas previsto no regimento.

No que concerne ao argumento de que a Sra. Meire Posa é investigada, e não testemunha, há que diferenciar os foros. Ela é investigada no processo judicial, não havendo, salvo melhor juízo, nenhum impedimento de ser ouvida como testemunha no processo político.

Mais uma vez se verifica que não ocorreu qualquer ilegalidade ou ilegitimidade na oitiva da referida testemunha como pretende o Recorrente.

As alegadas violações aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como à vedação de utilização de provas ilícitas não procedem, uma vez que resta comprovado nos autos que a legislação pertinente foi devidamente respeitada, bem como seguidos todos os procedimentos legais aplicáveis à hipótese.

O processo teve seu desenvolvimento regular na forma da Constituição da República, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, do Regimento Interno e das demais normas cabíveis à espécie, os prazos foram devidamente respeitados e o Recorrente teve acesso aos documentos e peças acusatórias, bem como a todos os meios de defesa próprios e inerentes a este tipo de processo, diga-se, de natureza política.

Ressalte-se, ainda, por oportuno que a quebra do decoro parlamentar não implica, necessariamente, na existência de conduta delituosa do ponto de vista penal.

Detectada, portanto, a falta de decoro, estritamente sob a ótica do julgamento político, o Parlamento está constitucionalmente autorizado a desligar o membro de seus quadros, sem que haja, para isso, necessidade de demonstração inequívoca da prática de crime. A falta de decoro pode estar associada a questões concernentes à decência, ética, respeito, dignidade,

honradez, conduta e moral, **mas sempre relacionadas ao exercício da atividade parlamentar.**

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso nº 328, de 2014, para manter a decisão proferida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator

2014_17894